



Porto Alegre, 25 de agosto de 2020.

Orientação Técnica IGAM nº 42.705/2020.

I. O Poder Legislativo de Carazinho solicita orientação técnica sobre a viabilidade jurídica do PL nº 30, de 2020, que *Autoriza a prorrogação da vigência dos contratos temporários efetuados com base na Lei Municipal nº 8i595/2020*.

II. Primeiramente, tem-se que o projeto é de iniciativa do Prefeito (art. 29, inciso I, da Lei Orgânica Local). Dito isso, quanto ao seu conteúdo, fica que o Prefeito busca autorização para a prorrogação por mais 90 dias da vigência dos contratos temporários autorizados pela Lei nº 8.595, de 20 de março de 2020.

Ora, a primeira questão diz respeito ao estatuído no art. 73, V, da Lei Federal nº 9.504, de 1997 (Lei Geral das Eleições):

Das Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
(...)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

(...)

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

Prosseguindo, vejamos o que o TCE/RS disse sobre os contratos temporários, a pandemia COVID 19 e o ano eleitoral (vedações da Lei nº 9.504, de 1997):

10- Caso os contratos temporários sejam rescindidos em virtude da suspensão das atividades, havendo necessidade de contratação após o retorno, poderá haver vedação pela Lei Eleitoral?

O artigo 73 da Lei nº 9.504/97 (Lei Eleitoral) estabelece em seu inciso V vedações de contratação de pessoal, nos três meses que antecedem o pleito e até a posse dos eleitos. Como ressalva à vedação, a alínea “d” do dispositivo estabelece “a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo”. **O posicionamento até então**



adotado pelo Tribunal Superior Eleitoral é de interpretar restritivamente o conceito de serviços públicos essenciais, abarcando apenas os relacionados à sobrevivência, saúde ou segurança da população.

Nesse sentido foi o entendimento do Tribunal Superior eleitoral no Recurso Especial Eleitoral nº 38704, rel. Min Edson Fachin, julgado em 13-08-2019. Assim, com base no disposto no artigo 73, inciso V da Lei nº 9.504/97, **não incorrem em vedação as contratações efetuadas antes dos três meses que antecedem o pleito eleitoral e, posteriormente a esse período, as que forem consideradas necessárias à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais. No mais, compete à Justiça Eleitoral a análise das situações concretas.**

Então, pela posição do TCE/RS e do TSE qualquer contratação efetuada posteriormente ao prazo estabelecido no art. 73, V, da Lei Federal n. 9.504, de 1997, somente poderão ser feitas se consideradas necessárias à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais¹.

A mesma regra se aplica as prorrogações de contato, devendo o Legislativo examinar se a área de atuação está dentro do conceito de serviço público essencial, firme os precedentes da justiça eleitoral, trazidos em nota de rodapé.

Igualmente importante é o fato da necessidade do Legislativo averiguar o prazo geral da contratação, que não poderá já ter expirado, bem como não poderá superar os termos gerais vistos no art. 252² da Lei Complementar nº 7, de 1990 (RJU).

¹ Sendo que existe a conceituação do que é serviço público essencial pela Corte Eleitoral: Agravo regimental. Recurso especial. Prefeito e vice. Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Conduta vedada. Art. 73, V, da Lei 9.504/97. Contrato temporário. Período defeso. Ilicitude. Reenquadramento jurídico dos fatos. Possibilidade [...] 3. A teor do entendimento desta Corte, conceitua-se como serviço público essencial, para os fins do art. 73, V, d, da Lei 9.504/97, aquele de natureza emergencial, umbilicalmente ligado à sobrevivência, à saúde ou à segurança da população. Interpretação em sentido diverso esvaziaria o comando legal e permitiria o uso da máquina pública em benefício de candidaturas. 4. No caso, apesar de as contratações estarem ligadas à Secretaria Municipal de Saúde, não se verifica o caráter essencial quanto aos cargos de auxiliar de serviços gerais e de agente de vigilância ambiental (prevenção e controle de fatores de risco ambiental). 5. A simples circunstância de os cargos estarem lotados na Secretaria Municipal de Saúde não lhes confere, ipso facto, a inescusável premência a que alude o referido dispositivo, sendo forçoso reconhecer a ilicitude das contratações na espécie [...]. (Ac. de 11.4.2019 no AgR-REspe nº 101261, rel. Min. Jorge Mussi.) e ainda: (...) 4. A ressalva da alínea d do inciso V do art. 73 da Lei no 9.504/97 só pode ser coerentemente entendida a partir de uma visão estrita da essencialidade do serviço público. Do contrário, restaria inócua a finalidade da Lei Eleitoral ao vedar certas condutas aos agentes públicos, tendentes a afetar a igualdade de competição no pleito. Daqui resulta não ser a educação um serviço público essencial. Sua eventual descontinuidade, em dado momento, embora acarrete evidentes prejuízos à sociedade, é de ser oportunamente recomposta. Isso por inexistência de dano irreparável à 'sobrevivência, saúde ou segurança da população'. 5. Modo de ver as coisas que não faz tábula rasa dos deveres constitucionalmente impostos ao estado quanto ao desempenho da atividade educacional como um direito de todos. Não cabe, a pretexto do cumprimento da obrigação constitucional de prestação 'do serviço', autorizar contratação exatamente no período crítico do processo eleitoral. A impossibilidade de efetuar contratação de pessoa em quadra eleitoral não obsta o poder público de ofertar, como constitucionalmente fixado, o serviço da educação. (Recurso Especial Eleitoral nº 38704, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 183, Data 20/09/2019, Página 55/56)

² **Art. 252** - As contratações de que trata este Capítulo terão dotação orçamentária específica e não poderão ultrapassar o prazo de 12(doze) meses.



Por fim, o art. 8º, IV, da LC nº 173, de 2020, não oferece barreiras a contratação temporária.

III. Diante do exposto, tem-se que o PL nº 30, de 2020, possui regularidade de trâmite, já que apresenta adequação quanto à iniciativa (art. 29, I, da Lei Orgânica), bem como pertinência temática, restando ao Legislativo local examinar se este se enquadra dentro do conceito de serviço público essencial, solicitado pela letra “d” do inciso V do art.73 da Lei Federal nº 9.504, de 1997, bem como o respeito ao prazo geral do art. 252 da Lei Complementar nº 7, de 1990 (RJU).

O IGAM permanece à disposição.



DANIEL PIRES CHRISTOFOLI

OAB/RS 71.737

Consultor do IGAM